



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000417-37.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADA: Ana Carolina Martins de Araújo

AGRAVADOS: Otaviano Ferreira Barros e outra

ADVOGADO: Bruno Padilha Ferreira Barros

DECISÃO LIMINAR

VISTOS, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Pelo Banco do Nordeste S/A contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Pedras de Fogo que, nos autos da ação cautelar ajuizada por Otaviano Ferreira Barros e outra, deferiu liminar determinando a suspensão da cobrança de determinado débito em nome dos autores, bem como a abstenção da inscrição dos seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Alega o recorrente que, nos termos do art. 285-B, do CPC, deveriam os recorridos especificar o valor incontroverso a ser pago no tempo e modo convencionados.

Assevera que os agravados não atenderam aos requisitos para o deferimento da abstenção da negativação de seu nome e que, segundo o MCR (Manual do Crédito Rural), a comunicação de perdas de lavoura para efeito de cobertura do seguro PROAGRO deve ocorrer até o início da colheita, tendo os recorridos providenciado a notificação somente em momento posterior. Em razão disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento definitivo.

É o relatório.

Decido.

A meu ver, o pedido de efeito suspensivo não deve ser deferido.

Em primeiro lugar, destaco que a cautelar originária foi ajuizada sob o argumento de que, em decorrência da seca ocorrida no ano de 2012, os agravados perderam sua lavoura de abacaxi, razão pela qual lhes é permitido

quitar o débito consignado em cédula rural e contrato de confissão de dívidas através do seguro obrigatório por eles contratado, denominado PROAGRO.

No presente agravo, penso que os dois primeiros argumentos do insurgente (aplicação do art. 285-B, do CPC e ausência dos requisitos para a abstenção da negativação) sequer fazem referência ao caso vertente, pois se referem a ações revisionais em que se discute a legalidade de cláusulas contratuais.

Já quanto à terceira alegação, que diz respeito à intempestividade da comunicação da perda da lavoura para a cobertura do seguro PROAGRO, penso que não está presente a “fumaça do bom direito”, vez que a jurisprudência do STJ já decidiu que, mesmo com a notícia tardia, é possível tal cobertura securitária, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROAGRO. PERDA PARCIAL DA PRODUÇÃO. COMUNICAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A conclusão do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual determina que o seguro da atividade agropecuária, na forma dos artigos 1º e 4º da Lei 5.969/73 e 59 da Lei 8.171/91, garante a satisfação do financiamento concedido por instituição financeira, além da parcela de recursos próprios do produtor, sem abranger os lucros cessantes decorrentes da frustração da safra. 3. Na hipótese, independentemente da comunicação das perdas ter sido efetuada posteriormente à colheita, ficou comprovado que houve perda parcial da produção, de modo que o mutuário faz jus ao ressarcimento, deduzido o valor do produto que ficou à salvo. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 497.278/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2014.) (grifo nosso)

Ainda sobre esse tema, convém destacar que os recorridos afirmam na exordial da ação originária que comunicaram a perda da lavoura no mês de setembro de 2012 (fl. 42), ou seja, antes do início da colheita, que, segundo o próprio agravante, ocorreria entre dezembro/12 a janeiro/13.

Contudo, o recorrente sequer juntou cópia integral do processo originário para atestar a falta de comprovação desse fato, o que impede, ainda mais, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

Isso posto, sem maiores delongas, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator do *decisum* agravado.

INTIME-SE o agravado do teor dessa decisão, bem como para, no prazo legal, oferecer resposta ao presente recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

Após, independentemente de nova conclusão e do cumprimento das referidas providências, **REMETA-SE** o feito à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 527, VI, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Des. José Aurélio da Cruz
RELATOR